

CONSULTA/5998/2013/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo – Diretoria Geral

Câmara Municipal – Proposta legislativa, de iniciativa de vereador, que inclui no calendário oficial do Município o “Dia Municipal da Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADIs) e Pajem (...)” – Interesse local – Iniciativa concorrente – Ressalva – Revisão de dispositivo que impõe ao Chefe do Poder Executivo a definição da data de comemoração – Considerações.

CONSULTA:

A Administração Consulente encaminha-nos cópia de mensagem e de projeto de lei, de iniciativa de vereador, que institui o “*Dia Municipal da Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADIs) e Pajem no município de Cordeirópolis e outras providências*”, para análise.

ANÁLISE JURÍDICA:

Em nossa opinião, não vislumbramos nenhum óbice oponível à apreciação e, se for o caso, aprovação, pela edilidade, da proposta legislativa, de iniciativa do vereador, que inclui no calendário oficial do Município o “*Dia Municipal da Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADIs) e Pajem*”.

O tema nela tratado é assunto de interesse local (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República) e de iniciativa concorrente.

Aliás, é sempre oportuno lembrar que "(...) a iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, caput, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservaram exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo. São exemplos de iniciativa concorrente: lei que delimita o perímetro urbano; projetos de lei que alterem o Plano Diretor; projetos de lei sobre matéria tributária como v.g. isenção de impostos, etc." (cf. João Jampaulo Júnior, *in* O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 75).

Por fim, julgamos oportuno observar que propostas legislativas como a ora em análise devem se abster da imposição de quaisquer ônus aos órgãos ou entidades diretamente vinculados ao Poder Executivo municipal, sob pena de afrontar o disposto no art. 2º da Constituição da República, que consagra o princípio da separação dos poderes.

Por isso, somos de opinião de que merece ser revisto pelo legislador municipal a redação do art. 2º do projeto de lei acostado à presente consulta, à medida que não é dado aos vereadores desencadear o processo legislativo das leis que fixem atribuições do prefeito nem o Chefe do Poder Executivo precisa de autorização legislativa para regulamentar, quando necessário, as normas municipais.

Em suma, a proposta legislativa ora em comento deve se limitar a dispor de regras gerais e incluir no calendário oficial do Município o denominado "Dia Municipal da Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADIs) e Pajem".

Esse é o nosso entendimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2013

Elaboração:



Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente